



**PROCESSO N.º:** 000838/2022-TC

**INTERESSADO:** Tribunal de Contas do Estado

**ASSUNTO:** Prestação de serviços e aquisição de produtos – ECT (Correios)

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT. HIPÓTESE DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, COM ESPEQUE NO ART. 25, *CAPUT*, DA LEI N.º 8.666/1993, PARA OS SERVIÇOS PRESTADOS COM EXCLUSIVIDADE (ART. 9º E ART. 27 DA LEI N.º 6.538/71978) E DE DISPENSA DE LICITAÇÃO, COM FULCRO NO ART. 24, VIII, DA LEI N.º 8.666/1993 PARA OS DEMAIS SERVIÇOS E PRODUTOS. POSSIBILIDADE JURÍDICA, OBSERVADAS AS RECOMENDAÇÕES DISPOSTAS NESTE PARECER.

**PARECER N.º 049/2022 – CJ/TC**

**I. RELATÓRIO**

01. Trata-se da contratação direta da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS DE TELÉGRAFOS – ECT, no sentido de





assegurar a continuidade na prestação dos seus serviços a esta Corte de Contas, conforme requisição da Diretoria de Expediente (DE) (ev.01).

02. No que importa à análise e emissão de parecer sobre o caso por esta unidade consultiva, demandadas pelo Senhor Secretário Geral, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/1993, cumpre destacar a presença dos seguintes elementos da instrução processual:

- a) manifestação técnica que demanda a contratação da prestação de serviços da ECT e justifica a necessidade de tal objeto (ev.01);
- b) relatório de pagamentos efetuados à ECT no Exercício de 2020 (ev.02);
- c) termos e condições comerciais dos serviços a serem contratados (ev.03);
- d) tabelas com os preços e tarifas praticados pela ECT (evs.04/05)
- e) minuta do contrato de adesão disponibilizado pela ECT (ev. 06);
- f) informação do Setor Financeiro acerca da existência de dotação orçamentária para a despesa, com a indicação das rubricas (ev. 10);
- g) declaração da autoridade administrativa competente quanto à regularidade da despesa em vista das exigências da LC n.º 101/2000 (ev. 12, fl.01);

03. É o relatório, passo a opinar.





## **II. FUNDAMENTAÇÃO**

04. Preliminarmente, registre-se que esta unidade consultiva se manifesta sob o prisma estritamente jurídico, de forma meramente opinativa, sobre as questões submetidas à sua análise e emissão de parecer, sem adentrar nos critérios de conveniência e oportunidade dos atos administrativos, reservados à discricionariedade da autoridade administrativa competente, incluindo o exame de questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

05. No mérito, é preciso deixar claro, logo de início, que tanto as obras quanto os serviços somente poderão ser licitados quando houver projeto básico aprovado pela autoridade administrativa competente e que tal regra vale, de igual modo, para os casos de inexigibilidade e dispensa de licitação, de acordo com as prescrições do art. 7º, § 2º, inc. I e § 9º da Lei n.º 8.666/1993<sup>1</sup>.

06. No caso dos autos, porém, ainda não se verifica a existência do projeto básico referente aos serviços que se quer contratar, sendo fundamental para a continuidade do feito que ele seja apresentado antes de ser efetivada a contratação, com a devida aprovação.

07. Apesar desta ausência, e levando em conta a apresentação dos serviços (ev.03), entendo que há elementos para a continuidade da análise jurídica demandada.

08. Isso porque os serviços prestados pela ECT não constituem exploração de atividade econômica em sentido estrito, tendo sido

---

<sup>1</sup> Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência: § 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando: I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório; § 9º O disposto neste artigo aplica-se também, no que couber, aos casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação.





reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal a sua natureza pública<sup>2</sup>. Sendo assim, quando tais serviços forem compreendidos pelo monopólio da União, a licitação é inexigível, nos termos do art. 25, *caput*, da Lei n.º 8.666/1993, ao passo que, nos demais casos, isto é, em que não há inviabilidade de competição, a contratação ocorre por dispensa de licitação, com espeque no art. 24, VIII, da Lei n.º 8.666/1993.

09. No que tange aos serviços prestados sem exclusividade, impende-se verificar o requisito de adequação dos preços em relação ao mercado.

10. Neste contexto, é importante ressaltar que na contratação da ECT, a justificativa de preços remete ao fato de que eles são cobrados com base em tarifas ou preço público, com a devida aprovação do Ministério das Comunicações, na esteira do que foi estabelecido pelo art. 32 da Lei n.º 6.538/1978.

11. A inexigibilidade, por sua vez, demanda a comprovação da inviabilidade de competição, o que, a propósito, pode ser aferida a partir do texto da Lei n.º 6.538/1978, tendo em vista que somente existe exclusividade da ECT em relação aos serviços previstos nos artigos 9º e 27 do referido diploma legal.

---

<sup>2</sup> O Tribunal, por maioria, julgou improcedente pedido formulado em arguição de descumprimento de preceito fundamental proposta pela Associação Brasileira das Empresas de Distribuição - ABRAED, em que se pretendia a declaração da não-recepção, pela CF/88, da Lei 6.538/78, que instituiu o monopólio das atividades postais pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT — v. Informativos 392, 409 e 510. Prevaleceu o voto do Min. Eros Grau, que, tendo em conta a orientação fixada pelo Supremo na ACO 765 QO/RJ (pendente de publicação), no sentido de que o serviço postal constitui serviço público, portanto, não atividade econômica em sentido estrito, considerou inócua a argumentação em tomo da ofensa aos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência. Distinguindo o regime de privilégio de que se reveste a prestação dos serviços públicos do regime de monopólio, afirmou que os regimes jurídicos sob os quais são prestados os serviços públicos implicam que sua prestação seja desenvolvida sob privilégios, inclusive, em regra, o da exclusividade na exploração da atividade econômica em sentido amplo a que corresponde essa prestação, haja vista que exatamente a potencialidade desse privilégio incentiva a prestação do serviço público pelo setor privado quando este atua na condição de concessionário ou permissionário. Asseverou, que a prestação do serviço postal por empresa privada só seria possível se a CF afirmasse que o serviço postal é livre à iniciativa privada, tal como o fez em relação à saúde e à educação, que são serviços públicos, os quais podem ser prestados independentemente de concessão ou permissão por estarem excluídos da regra do art. 175, em razão do disposto nos artigos 199 e 209 (CF: -Art. 175. Incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada.) **ADPF 46/DE, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 3 e 5.8.2008. (Informativo STF n.º 554, Brasília, 3 a 7 de agosto de 2009)**





12. Em ambos os casos, isto é, na hipótese de enquadramento da contratação como dispensa ou inexigibilidade de licitação, dá-se ainda como necessário cumprir as exigências do art. 26 da Lei n.º 8.666/1993.

13. No mais, resta observar que a minuta do contrato (ev.06), tem natureza de termo de adesão, e a ocorrência e validade de contratações afins já foi, inclusive, admitida pelo Tribunal de Contas da União<sup>3</sup>.

### **III - CONCLUSÃO**

14. Por todo o exposto, esta unidade consultiva OPINA de forma favorável ao prosseguimento do feito, ou seja, pela possibilidade jurídica da contratação direta da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, condicionada à observação dos apontamentos feitos nos itens 05 e 08.

15. É o parecer que se submete à apreciação superior.

Natal/RN, 11 de março de 2022.

Assinado eletronicamente  
**Daniel Simões B. N. de Oliveira**  
Consultor Jurídico  
Matrícula nº 10.142-7

---

<sup>3</sup> Decisão n.º 537/1999 – Plenário.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**RIO GRANDE DO NORTE**

Consultoria Jurídica

**DESPACHO**

(Em 11.03.2022)

Aprovo o Parecer nº 049/2022-CJ/TC, por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 4º, I, do Anexo Único da Res. 009/2015-TC.

Remetam-se os presentes autos à apreciação do Senhor Secretário Geral.

*Assinado eletronicamente*

**Ronald Medeiros de Moraes**

Consultor Geral

Matrícula nº 10.030-7

